



Número: **0600045-19.2020.6.26.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO (REQUERENTE)	DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) GUILHERME CESAR AMADUCCI (ADVOGADO)
JOICE CRISTINA HASSELMANN (REQUERIDO)	JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14156 005	09/10/2020 18:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600045-19.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014, GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303

REQUERIDO: JOICE CRISTINA HASSELMANN

Advogados do(a) REQUERIDO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral proposta por CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO em face de JOICE CRISTINA HASSELMANN, objetivando o deferimento de direito de resposta a ser exercido pelo representante, uma vez que o vídeo postado na conta da representada no Instagram, disponível no endereço eletrônico: https://www.instagram.com/p/CF7o_60ppEv/?utm_source=ig9-, seria mentiroso e ofensivo à sua honra, já que ao utilizar-se da

manchete “PROGRAMA PATRULHA DA MENTIRA”; e, ainda, da legenda: “São Paulo merece uma prefeita que nunca desviou dos seus princípios. Está na hora de dar um basta na corrupção e nas mentiras que tentam fazer o povo acreditar. Honestidade na política tem jeito”, estaria passando a imagem que o representante seria mentiroso, corrupto e desonesto. Pede a exclusão do vídeo mencionado, a obrigação de não fazer de não realizar nova publicação e, ainda, o exercício do direito de resposta com a divulgação da manifestação da parte representante.

Determino o processamento da representação à fl. 07.

O representado apresentou defesa de fl. 12, em que sustenta a inexistência de ofensa a direito da parte representante, argumentando que a manifestação não é caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica hábil a ensejar o direito de resposta assegurado pelo artigo 58 da Lei nº. 9.504/97, porquanto a propaganda eleitoral, alvo da presente representação, apenas tece críticas de cunho político ideológico ao representante e seu vínculo com governos anteriores, pugnando pela improcedência do pedido inicial.



A representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fl. 19 pela improcedência do pedido inicial, entendendo não estarem presentes os requisitos para o direito de resposta.

É o relatório. Decido.

A representação deve ser julgada improcedente.

É da essência da disputa eleitoral o embate entre os candidatos para apresentarem-se como a melhor opção ao eleitor, sendo natural a manifestação desprestigiada ao adversário, eventual destaque à atuação contrária àquilo que esse prega, divulgação de fato anterior que, para alguns, seria desabonador e, ainda, vinculação da imagem do candidato às condutas anteriores a fim de que este aparente não ser merecedor da confiança do eleitor.

Isso tudo é da essência do Estado democrático de direito, em que o pluripartidarismo e a livre manifestação do pensamento são imperativos indissociáveis do processo eleitoral e da democracia, somente sendo possível a limitação de tais direitos quando a propaganda eleitoral implicar em acusações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou, manifestamente, inverídicas, o que não se constata no caso concreto.

Como bem ponderou a representante do Ministério Público, o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política nas mais diversas plataformas disponibilizadas aos candidatos para dialogar com seus eleitores, razão pela qual, por não encontrar no vídeo divulgado, na manchete que o identifica e, ainda, na legenda, qualquer ofensa a direito do representante, entendo que é o caso de improcedência do pedido inicial.

A propaganda da representada deve ser considerada como o direito do candidato livremente manifestar-se na disputa eleitoral, pois, ao divulgar vídeo que expõe fato do representado e submete-o ao crivo do eleitor, informando não ser este digno de confiança, exerce direito de manifestação próprio do processo eleitoral democrático.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Direito de resposta. Afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Provimento. Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. [...]” NE: “[...] críticas ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população, não se fazendo ataques pessoais, mas de caráter geral, não ensejam o deferimento do direito de resposta por não refletirem condutas caluniosas, difamatórias ou injuriosas. [...]”

[\(Ac. de 20.9.2006 nº REspe nº 26.730, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.\)](#)

“Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Improcedência. 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. Ao analisar o teor da matéria, constata-se que o vocábulo 'exceção', empregado entre aspas no título de capa e na chamada da página, refere-se a certo tipo de autorização, em caráter excepcional, para postagem de material de propaganda sem chancela ou estampa digital (registro). Trata-se de modalidade prevista em norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pode ser - e a reportagem notícia que teria sido - concedida a outros partidos ou clientes. 3. Representação julgada improcedente.” [\(Ac. de 30.9.2014 no Rp nº 136765, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão exercida por CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO em face de JOICE CRISTINA HASSELMANN.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Renato de Abreu Perine
Juiz Eleitoral

